



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001087/2004-12
Recurso nº : 145.713
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : JOSÉ MARIA DE FARIA - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.218

SIMPLES. EXCLUSÃO. A exclusão do SIMPLES surte efeito a partir do ano-calendário subsequente aquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

MULTA QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dado específico resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no processo principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA DE FARIA - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento integral, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001087/2004-12
Acórdão nº : 103-22.218
Recurso nº : 145.713
Recorrente : JOSÉ MARIA DE FARIA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve a aplicação da multa de lançamento de ofício de 150%, ao entendimento da existência de evidente intuito de fraude.

Excluída do SIMPLES por ter obtido, nos anos-calendário de 1999 a 2003, faturamentos incompatíveis com sua permanência nesse sistema, a contribuinte, conformada com a exclusão, optou pelo arbitramento do lucro como forma de tributação de seus rendimentos, tendo sido contra si lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% sobre as receitas declaradas e de 150% sobre as receitas omitidas.

Na impugnação, a contribuinte se limitou a pleitear a redução da multa aplicada para o patamar de 75%.

Desatendida no seu pleito, recorre a este Conselho renovando o pedido de redução da multa e sustentando que a exclusão do SIMPLES não poderia retroagir, só gerando efeitos a partir da edição do Ato Declaratório Executivo nº 22, de 05 de julho de 2004.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001087/2004-12
Acórdão nº : 103-22.218

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei nº 9.317, de 05/12/1996, instituidora do SIMPLES, ao tratar da eficácia da exclusão estabelece:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

...

IV – a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º”.

As hipóteses referidas no art. 15 são:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)”.

Havendo a recorrente auferido, no ano-calendário de 1999, receita bruta no montante de R\$ 1.580.785,19 (um milhão quinhentos e oitenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), agiu ao abrigo da Lei nº 9.317/96 a autoridade fiscal quando determinou a sua exclusão do SIMPLES a partir do ano-calendário de 2000, sendo descabida a sua pretensão de somente se ver excluída a partir da data do Ato Declaratório.

No que pertine à aplicação da multa de lançamento de ofício no percentual de 150%, contudo, a decisão recorrida discrepa da jurisprudência deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001087/2004-12

Acórdão nº : 103-22.218

Conselho, que se consolidou no sentido de que a falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa.

Aliás, é a própria Lei nº 9.430/96 que, no inciso I do art. 44, inclui a falta de declaração e a declaração inexata, ao lado da falta de pagamento e do pagamento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora, como hipóteses em que a multa aplicável é de setenta e cinco por cento, dispondo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Para que as hipóteses apontadas no inciso I como passíveis da incidência de multa de setenta e cinco por cento passem a sofrer a incidência da multa de cento e cinqüenta por cento, exige o inciso II a presença de evidente intuito de fraude, com a seguinte dicção:

“II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.

No dizer de De Plácido e Silva, intuito é o firme desejo, o objetivo pensado, ou o resultado querido; a finalidade, que se tem em mente, quando se pratica o ato e fraude é o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade, ou fuga ao cumprimento do dever; enquanto que, segundo o Dicionário Aurélio, evidente é o que não oferece dúvida, que se compreende prontamente, dispensando demonstração, claro, manifesto, patente.

Não satisfeito com os atributos já conferidos ao tipo, o legislador da Lei nº 9.430/96, para o seu fechamento, incorporou a definição dada pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que o conceitua como “toda ação ou omissão dolosa tendente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001087/2004-12

Acórdão nº : 103-22.218

impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento”, bem como “o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”.

Assim, o dolo específico ou determinado, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64, integra o tipo de que cogita o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Na conduta da recorrente, consistente em não ter comunicado o excesso de sua receita bruta, não vislumbro o tipo do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e entendo que ele se subsume no tipo do inciso I, apenado com a multa de setenta e cinco por cento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO